



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência nº: 01/2019

Processo Licitatório nº: 169/2019

Objeto do Processo: Contratação de empresa, em regime de empreitada por preço global para executar recapeamento asfáltico, pavimentação asfáltica, drenagem e sinalização de vias urbanas deste município, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e projetos.

Recorrente: Paviter Comércio, Pavimentação e Terraplanagem Ltda.

Trata-se de recurso protocolado pela empresa Paviter Comércio, Pavimentação e Terraplanagem Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 93.697.076/0001-07, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa inabilitada conforme Ata de Reunião de Abertura e Julgamento da Documentação e Propostas Financeiras da Concorrência 1/2019, datada de 14 de outubro de 2019.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente solicita através do presente recurso a anulação da decisão que a declarou inabilitada por não apresentar a licença de extração e beneficiamento de minérios da empresa que fornecerá o material pétreo para a licitante.

A recorrente alega ser excesso de formalismo ter sido declarada inabilitada por este motivo e solicita que seja oportunizado a apresentação do documento. Assim, a recorrente requer a revisão da decisão da Comissão de Licitações que a considerou inabilitada, conforme pedido em anexo ao processo licitatório nº 169/2019.

DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi protocolado dentro do prazo estabelecido para tal. Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso interposto pela empresa Paviter Comércio, Pavimentação e Terraplanagem Ltda, uma vez que foi protocolado as razões recursais no dia 18/10/2019, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizados pelo Edital.

Cumpra observar preliminarmente que, o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a administração analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Da mesma forma, dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Assim sendo, a administração tem a obrigação de observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 explicita que *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada"*. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo município. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles¹ ensina:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afastem dos ditames fixados no ato convocatório. Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009).

Indevida seria a atuação da Comissão de Licitações se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, está deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

Então, mesmo que pudesse a comissão diligenciar quanto a falha da documentação submetida a análise não seria possível, visto que o dispositivo legal é claro quanto à proibição da inserção de novos documentos. Neste mesmo sentido é o posicionamento de Marçal Justen Filho

¹ LOPES MEIRELLES, Hely. *Licitação e contrato administrativo*, 14º ed. 2007, p. 39





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

(2005)², “aquele que não apresentar documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos, descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”.

Cumpra destacar que o Município está buscando o mínimo de segurança em suas compras com a exigência de apresentação das licenças como requisito de capacidade técnica e que em licitações realizadas anteriormente e até posteriormente à em tela, foi exigido a mesma documentação, sendo apresentada na íntegra pela recorrente. A administração não tem culpa se a recorrente se equivocou na apresentação dos documentos e tão pouco pode abrir exceções e permitir a apresentação posterior dos documentos pois não estaria respeitando a isonomia entre as licitantes.

Assim, haja vista que a documentação exigida no instrumento convocatório é adequada à natureza da presente licitação, sendo que o edital foi submetido a análise e aprovação pela assessoria jurídica/procuradoria do município e sendo ônus dos licitantes apresentar a documentação para como condição de habilitação, a Comissão estaria atuando em desconhecimento com o instrumento convocatório, caso procedesse à habilitação do recorrente. Aceitar a participação do recorrente significaria a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e em observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso, tendo em vista a sua tempestividade, e **opino** por **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso apresentado, mantendo o julgamento inicial, permanecendo a recorrente **inabilitada**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 31 de outubro de 2019.


Carina da Silveira
Presidente da CPL

² JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESPACHO DE JULGAMENTO

Concorrência nº: 01/2019

Processo Licitatório nº: 169/2019

Objeto do Processo: Contratação de empresa, em regime de empreitada por preço global para executar recapeamento asfáltico, pavimentação asfáltica, drenagem e sinalização de vias urbanas deste município, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e projetos.

Recorrente: Paviter Comércio, Pavimentação e Terraplanagem Ltda.

Com base nas informações prestadas pela Presidente da Comissão e em consonância com o art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Frederico Westphalen, 01 de novembro de 2019.



José Alberto Panosso
Prefeito

